

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÕES JUDICIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA
DA CAPITAL/SC**

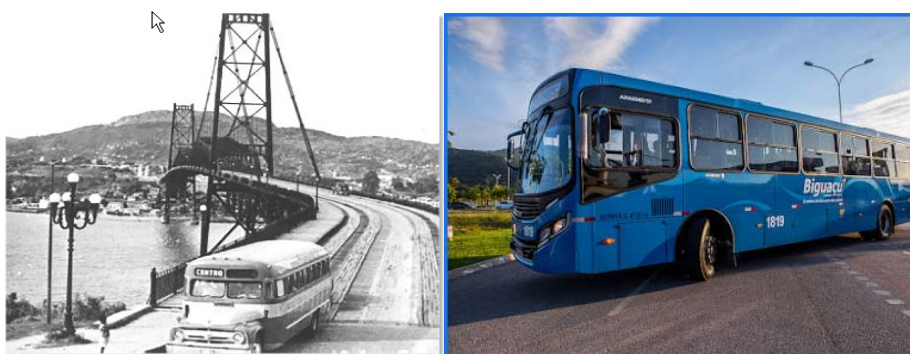
(1)**BIGUAÇU – TRANSPORTES COLETIVOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.875.005/0001-95, com endereço na Avenida Santa Catarina, n. 967, bairro Canto, Florianópolis/SC, CEP 88070-740; (2)**GAR - TRANSPORTE COLETIVO EXECUTIVO DE PASSAGEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.742.735/0001-84, com endereço na Rua General Liberato Bittencourt, n. 1914, Sala 502, bairro Balneário, Florianópolis/SC, CEP 88075-400; e (3)**GAR PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.404.395/0001-19, com endereço na Rua Firenze Business Park, Lote n. 06, 07, 08, Quadra 01, 6, 7, 8, bairro Pachecos, Palhoça/SC, CEP 88135-010, por seus advogados regularmente constituídos (mandato anexo – doc.01), com endereço profissional na Rodovia José Carlos Daux, nº 5500, conj. 413, Torre Jurerê “A”, Square Corporate, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC - CEP 88032-005, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem estribadas nos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor:

1. BREVE SÍNTESE SOBRE A HISTÓRIA E PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS EMPRESAS:

A empresa **BIGUAÇU TRANSPORTES COLETIVOS** foi fundada no ano de 1952, completando no presente ano, 68(sessenta e oito) anos de existência e ininterrupta prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, na região da Grande Florianópolis.

Hoje a Biguaçu Transportes Coletivos está presente na Grande Florianópolis, atendendo os municípios de Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São José.

Ao longo de toda sua trajetória, o Grupo Biguaçu tem pautado suas ações administrativas, operacionais e gerenciais com base nos princípios da boa governança, em especial a transparência, prestação de contas e responsabilidade corporativa, cumprindo exigentemente com todas as suas obrigações com todas as partes relacionadas.



2

A importância das empresas e a função social que elas exercem

são notórias, tanto que já conquistaram honras e prêmios que denotam este particular, dentre eles, especialmente: (i) Prêmio Nacional de Valorização do Trabalho, entregue pela Presidência da República (1997); (ii) Prêmio ANTP de Qualidade, entregue pela Associação Nacional de Transportes Públicos (1997); (iii) Medalha Anita Garibaldi, entregue pelo Governo do Estado de Santa Catarina (2009); e (iv) Mérito do Transporte Urbano Brasileiro, entregue pela Confederação Nacional dos Transportes-CNT (2015).

Atualmente, as empresas requerentes contam com um quadro de 590(quinhetos e noventa) empregados, uma frota de 141(cento e quarenta e um) veículos convencionais e 48(quarenta e oito) veículos executivos, que operam com 72(setenta e duas) linhas de ônibus na Região da Grande Florianópolis, contemplando a Capital e os municípios de Biguaçu, São José, Palhoça, Antônio Carlos e Governador Celso Ramos, transportando mensalmente, em média, mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) passageiros e percorrendo aproximadamente 1.000.000(um milhão) de quilômetros por mês.

2. **EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA:**

É de notório conhecimento a dimensão da forte crise que assola o país e o mundo, em razão da pandemia da COVID-19, que tomando grandes proporções desde o início do mês de março, chegando a ser declarado o estado de calamidade pública em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, com efeitos até 31/12/2020.

O impacto de todo esse cenário na economia foi direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio e o aumento do desemprego, que tendem a perdurar pelos próximos meses, gerarão efeito catastrófico no PIB, sendo um cenário jamais visto por esta geração. ³

A própria atividade desenvolvida pelas empresas requerentes, vem sofrendo uma retração desde o início da última década, em função da mudança de hábitos da população e o surgimento de novas alternativas de locomoção.

Dentre as principais razões que contribuíram para crise econômico-financeira vivenciada pelas empresas impetrantes, destaca-se abaixo:

2.1. ASPECTOS EXTERNOS - CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO:

A crise mais recente se instaurou com a chegada da pandemia do vírus COVID-19 no país, onde no estado de Santa Catarina, após a confirmação de transmissão comunitária, todas as atividades “não essenciais” foram suspensas por sete dias, a partir do dia 17/03/2020 através do Decreto Estadual n. 515/2020, o qual foi prorrogado por mais sete dias, através do Decreto Estadual n. 525/2020, a fim de conter a contaminação.

As medidas adotadas têm como objetivo o isolamento social, a fim de conter a contaminação pelo CORONAVÍRUS. E, com o transporte coletivo de passageiros, não seria diferente. Apesar de **essencial**, foi suspenso de forma expressa pelos decretos estaduais e municipais, em virtude do risco de alto grau de contaminação, considerando o número de pessoas que utilizam o transporte coletivo diariamente.

Apesar de inúmeras outras atividades terem sido gradativamente liberadas, a suspensão do funcionamento do transporte coletivo perdurou por mais de três meses, até que o Estado e Municípios adotaram um plano sanitário para a retomada da

atividade.¹ E, não é só isso, além de paralisada por mais de 90(noventa) dias, a atividade retornou no último dia 18 de junho, **de forma tímida e gradual, estando ainda muito distante da operação considerada como “normal” pelas empresas.**

É fato, que tal medida adotada pelo Estado e Municípios foi devastadora para o equilíbrio econômico-financeiro da atividade, colocando as empresas requerentes em condições de vulnerabilidade, **ante a total ausência de recursos financeiros** para saldar seus compromissos com empregados, fornecedores e instituições financeiras.

Para ilustrar a maneira avassaladora, como a pandemia impactou na atividade empresarial – transporte público coletivo, o quadro abaixo demonstra o período compreendido entre os meses de março à junho de 2019, comparado com o mesmo período do ano de 2020 e, que, mesmo com a retomada recente da atividade, resta clarividente que a recuperação será lenta e desafiadora, senão veja-se:

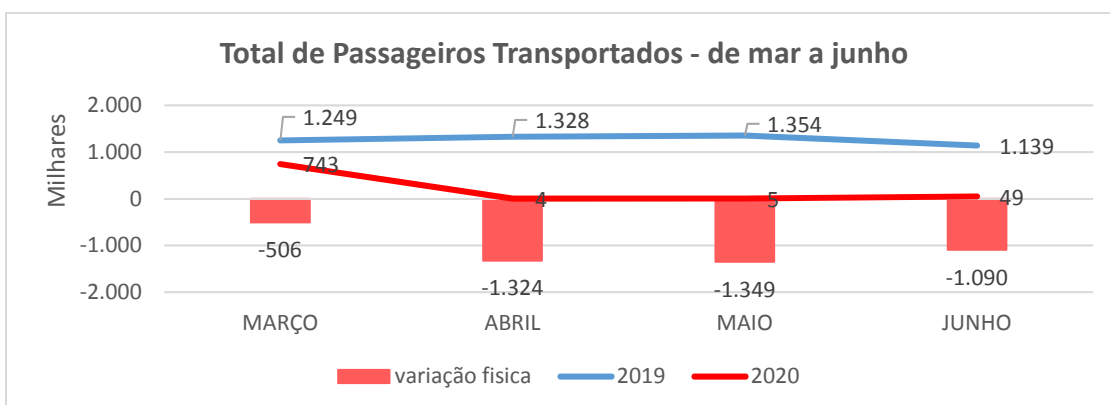
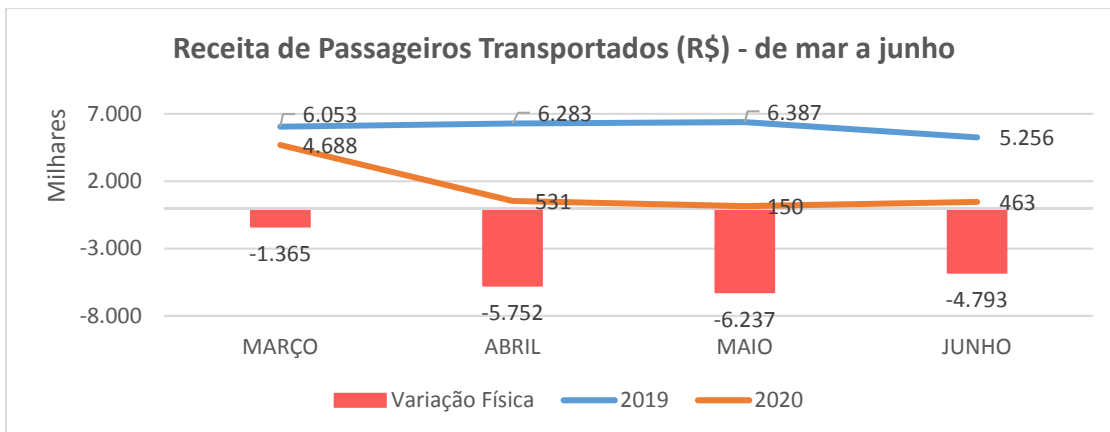
Total de Passageiros Transportados:

ANO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
2019	1.249.066	1.327.973	1.353.692	1.139.171	5.069.902
2020	743.096	3.581	4.606	48.776	800.059
Varição física	- 505.970	-1.324.392	-1.349.086	-1.090.395	- 4.269.843
Varição %	- 40,51	- 99,73	- 99,66	- 95,72	- 84,22

Receita de Transporte:

ANO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
2019	6.053.045	6.282.836	6.386.801	5.256.388	23.979.070
2020	4.687.676	531.053	149.811	463.173	5.831.713
Varição Física	-1.365.369	-5.751.783	-6.236.990	-4.793.215	-18.147.357
Varição %	- 22,56	- 91,55	- 97,65	- 91,19	- 75,68

¹ <https://ndmais.com.br/transito/confira-detalhes-do-plano-sanitario-do-transporte-coletivo-em-florianopolis/>



Os gráficos acima, demonstram com clareza a gravíssima situação vivida e o impacto da pandemia nas atividades empresariais, resultando no período analisado, em uma queda de 84,22% no número de passageiros transportados, bem como uma queda de 75,68% na receita de transporte da empresa, o que significa uma queda anual, até este momento, de cerca de 50% da receita anual das empresas, até o presente momento.

Ressalta-se, que mesmo com a retomada recente das atividades, a situação não se modificou, visto que das 72(setenta e duas) linhas de ônibus das quais são 6 responsáveis na Grande Florianópolis, somente 11(onze) estão operando e em horários reduzidos.

A situação vivenciada hoje é gravíssima, visto que há 3(três) meses, praticamente não há receita, não havendo mais “caixa” para o pagamento dos compromissos básicos, inclusive o pagamento dos seus colaboradores, que, por mais que se tenha um subsídio do governo com a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, não foi o suficiente para contornar a situação.

Portanto, o que se pretende demonstrar, é que o atual momento de crise sofrido pelas empresas impetrantes, não decorre de falhas internas de gestão, mas sim de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia acentuada principalmente com a paralisação das atividades, devido o CORONAVÍRUS, déficit público elevado que limita investimentos na economia, desemprego acentuado, dentre outros, que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo e nos mais diversos setores da economia brasileira (comércio, serviço, indústria, agronegócio, construção civil etc.) e no exterior, com a desaceleração da economia global.

Desta forma, as empresas necessitam urgentemente de uma ampla e justa renegociação do endividamento com seus credores, motivo pelo qual não restou alternativa senão socorrer-se do presente pedido de recuperação judicial.

2.2. ASPECTOS INTERNOS – CRISE DO SETOR:

Além dos aspectos macroeconômicos descritos no item anterior, a crise financeira das empresas impetrantes decorre, também de aspectos internos relacionados à debandada de usuários e ausência de política pública para o setor, em todos os níveis de Governo: Municipal, Estadual e Federal.

7

A crise na última década, no setor de transportes no Brasil, tem

como principal elemento os problemas de mobilidade urbana, que atingem as cidades brasileiras, com aumento de custos, aumento de tarifas e a consequente diminuição da demanda, aliado ao surgimento e utilização de outras possibilidades de deslocamento, tais como os aplicativos de transporte, bicicletas e as facilidades para aquisição de motos e carros.

A redução do volume de passageiros transportados pelas empresas entre os anos de 2010 à 2019, chegou a 15%(quinze por cento), conforme é observado no gráfico abaixo:



Ano	Total Passageiros	variação %
2010	17.312.005	-
2011	17.470.479	0,92
2012	17.307.542	- 0,93
2013	16.632.907	- 3,90
2014	16.348.461	- 1,71
2015	16.084.473	- 1,61
2016	15.687.104	- 2,47
2017	15.481.509	- 1,31
2018	15.126.483	- 2,29
2019	14.715.427	- 2,72
		- 15,00

Além desta enorme redução de passageiros, houve um aumento significativo do custo da operação, principalmente de pneus e combustíveis, que foi generalizado e tornou a aquisição dos principais insumos utilizados pelas empresas, um grave entrave para a atividade.

Ademais, não menos importante, é o fato de que as empresas que integram o serviço público de transporte, são obrigadas a efetuar a renovação da frota de tempos em tempos, fazendo com que as operações com as instituições financeiras se tornem uma constante, independentemente do número de usuários. Ou seja, o não cumprimento do plano de renovação da frota, é motivo para perder a concessão das linhas de transporte.

A situação ora aventada, resultou em uma elevação do endividamento financeiro das empresas. Tanto é verdade, que em dois momentos (2016 e 2019) as empresas buscaram as instituições financeiras nas quais possuíam operações, para uma repactuação total de todos os contratos, a fim de adequar as parcelas correntes a sua capacidade de pagamento e fluxo de caixa.

Mesmo com o sucesso das repactuações, as empresas impetrantes vinham trabalhando dentro da margem limite e não mediam esforços para que a atividade se mantivesse firme, garantindo postos de trabalho e receitas para os Municípios, Estado e União, com o recolhimento de impostos.

Contudo, a crise causada pela pandemia da COVID-19 - sem precedentes, deixou a situação econômico-financeira das requerentes longe de uma retomada simples e, não por má gestão e nem por erros administrativos, mas por fatores⁹ externos – por força maior, vêm enfrentando muitas dificuldades e retrações, necessitando assim da recuperação judicial para o seu soerguimento.

Logo, é certo que o deferimento do processamento da recuperação judicial, permitirá que as empresas impetrantes se mantenham operando, sanando as dificuldades que pontualmente as afligem, podendo prosseguir no exercício da função social de empresa, prestando um serviço público essencial com qualidade e especialmente continuando a gerar empregos e renda para diversas famílias.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

3.1. LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO:

As requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Consoante será exposto no curso do processo e conforme, desde logo, pode se extrair dos documentos que acompanham a exordial, as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico com a mesma gestão administrativa e societária unificada.

10

Como cedição, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, como no caso dos autos. Um grupo pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário. Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como vislumbrado, exemplificativamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 243²).

Para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é para atingir os objetivos do grupo que sempre foi a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

A jurisprudência já definiu qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial: os requerentes devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito.

Abaixo, precedentes que resumem a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE MANTEVE A CONTINUIDADE DA AÇÃO E A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. ALEGADA NECESSIDADE DE CISÃO DO LITISCONSÓRCIO E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UMA DAS RECUPERANDAS. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GRUPO

² Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

ECONÔMICO DE FATO ENTRE AS EMPRESAS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS RECUPERANDAS QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES ENCONTRADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALÉM DISSO, MEDIDA QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS LEGAIS: A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA POR MEIO DA SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ENFRENTADA PELAS DEVEDORAS. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029499-25.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-04-2018). Grifou-se.

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. **As sociedades empresárias integrantes do grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

*A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível**, em se tratando de empresas que **integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo* 12

*econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)*³

Nota-se, pelos fatos e documentos apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa em ambas as empresas requerentes.

Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um Grupo Econômico na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente recuperação judicial.

3.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48⁴ da Lei 11.101/05, as empresas impetrantes **declaram exercer**

³ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise das certidões anexas (doc. 11).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os 14 documentos bastantes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

3.3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DAS EMPRESAS:

As empresas impetrantes têm a certeza de que, com o processamento desta recuperação judicial, serão capazes de equalizar seus passivos e manter uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Como se observa da projeção acostada nesta exordial, é inegável a capacidade das empresas de continuar operando no setor, após a renegociação de suas dívidas. Não é demais ressaltar, que **a empresa gera hoje mais de 590 empregos diretos e outros milhares de empregos indiretos!** São milhares de famílias que hoje dependem do soerguimento do Grupo **BIGUAÇU TRANSPORTES COLETIVOS**. E esse é, exatamente o tipo de empresa resguardada pelo texto do artigo 47 da LRF, que assim estabelece:

Artigo 47. “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e 15 distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando

impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores⁵”.

Como já citado brevemente no item anterior e, também, poderá ser verificado na relação de credores, a maior parte do endividamento decorre de dívidas junto a instituições financeiras. A reestruturação, portanto, envolverá a renegociação das dívidas antigas dos investimentos, para que as empresas passem a focar na prestação de serviços a partir deste momento.

Assim, a perspectiva de melhora no cenário econômico nos próximos anos, ainda que gradual, juntamente com as medidas de reestruturação que foram e que ainda serão adotadas, permitem, com elevado grau de certeza, afirmar a possibilidade de soerguimento das requerentes.

Deste modo, resta demonstrado que a recuperação das empresas impetrantes é plenamente possível e viável, atendendo aos requisitos e princípios que regem a Lei 11.101/2005.

4. DO NECESSÁRIO SIGILO:

Cumprindo o mandamento legal, as impetrantes obtiveram consensualmente de todos os seus administradores a relação de seus bens pessoais, como exige o art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, com o compromisso de que lhes fosse requerido sigilo legal, com amparo, entre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, X).

⁵ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

Dessa forma, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, requerem a Vossa Excelência o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as requerentes e o douto Ministério Público.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência se digne em:

5.1. deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

5.2. suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra as empresas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

5.3. nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

5.4. dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

5.5. a receber os documentos relativos aos bens pessoais dos

sócios, determinando-se o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as requerentes e o douto Ministério Público;

5.6. intimar o Ilustre representante do Ministério Público, bem como sejam expedidas as comunicações por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

5.7. intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das requerentes;

5.8. determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as impetrantes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requerem sejam todas as publicações processuais realizadas em nome dos advogados FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e FRANCISCO RANGEL EFFTING (OAB/SC 15.232), sob pena de nulidade (art. 272,

§5º do CPC), indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, os endereços de e-mail descritos abaixo da assinatura, ao fim do presente petitório.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 38.323.790,24 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)⁶, sem prejuízo da posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I⁷, da Lei de Falências.

Pedem deferimento.

Florianópolis, 07 de julho de 2020.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

LUCAS CENI
OAB/SC 50.766
lucas.ceni@lollato.com.br

⁶ O valor da causa é atribuído, em processos de recuperação judicial, na proporção do benefício que a Autora espera atingir, e não o valor do passivo concursal, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pelas autoras. Inadequação da decisão. Proveito correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Mensuração que não é possível nesta fase inicial, admitindo-se a fixação de valor estimado, com recolhimento de eventual diferença ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05 (TJSP - Agravo de Instrumento 2141540-75.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Hamid Bdine - j. 29.08.2018). 19

⁷ Artigo 63: “Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.

DOCUMENTOS ANEXOS AO PEDIDO:

- Procuração (DOC. 1);
- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2017, 2018, 2019, e balancetes de 2020 (DOC. 2);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras (DOC. 3);
- Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (DOC. 4);
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC. 5);
- Certidão de regularidade e atos constitutivos atualizados (DOC. 6)
- Relação dos bens particulares dos sócios (DOC. 7);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (DOC. 8);
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto da devedora (DOC. 9);
- Relação, subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a empresa figura como parte (DOC. 10);
- Certidão negativa criminal e falência (DOC. 11);